AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820937 - SP (2023/0146712-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON ANDREY PALUDETTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE MUNIÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO PELA INSIGNIFICÂNCIA DO DELITO DE PORTE DE MUNIÇÃO, E DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES, E DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA DE ACRÉSCIMO EM RAZÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO NO CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS DIANTE DA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de exame pela Corte local acerca dos temas pela defesa aventados (possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003; incidência da atenuante da confissão aos delitos de roubo e de associação criminosa; afastamento da causa de aumento do concurso de agentes diante da condenação por associação criminosa; e aplicação da fração mínima de acréscimo em razão das causas de aumento no crime de roubo) impede a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011).

Documento eletrônico VDA40510407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:38
Código de Controle do Documento: 95677c26-5f0f-49f3-9ae1-c4ec4b40d519

3. No caso dos autos, além das investigações terem apontado a utilização de armas, a vítima expressamente consignou ter sido ameada de morte por disparo na cabeça. Assim, correta a manutenção da causa de aumento do delito de roubo, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40510407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/03/2024 22:27:38
Código de Controle do Documento: 95677c26-5f0f-49f3-9ae1-c4ec4b40d519

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 820937 - SP (2023/0146712-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CLEYTON ANDREY PALUDETTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE DE MUNIÇÃO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO PELA INSIGNIFICÂNCIA DO DELITO DE PORTE DE MUNIÇÃO, E DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUANTO AOS DELITOS DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES, E DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA DE ACRÉSCIMO EM RAZÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO NO CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DESNECESSÁRIAS DIANTE DA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de exame pela Corte local acerca dos temas pela defesa aventados (possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003; incidência da atenuante da confissão aos delitos de roubo e de associação criminosa; afastamento da causa de aumento do concurso de agentes diante da condenação por associação criminosa; e aplicação da fração mínima de acréscimo em razão das causas de aumento no crime de roubo) impede a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EREsp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011).

Documento eletrônico VDA40032201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/02/2024 18:29:42
Código de Controle do Documento: f7ac8d46-c090-4d4b-ae54-3d42a519c07c

3. No caso dos autos, além das investigações terem apontado a utilização de armas, a vítima expressamente consignou ter sido ameada de morte por disparo na cabeça. Assim, correta a manutenção da causa de aumento do delito de roubo, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ, fls. 962/973) interposto contra decisão de minha relatoria (e-STJ, fls. 947/955), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de CLEYTON ANDREY PALUDETTO CARDOSO, mas concedeu a ordem de ofício, para reduzir as penas do paciente ao novo patamar de 15 anos, 2 meses, e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado; 1 ano de detenção no regime aberto; e 35 dias-multa.

Narram os autos que o paciente/agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 17 anos, 8 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 1 ano de detenção, em regime aberto, e 36 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, combinado com os arts. 1º, II, "a" e "b" (1ª figura) e 8º, *caput*, ambos da Lei n. 8.072/1990, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, além do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, todos com incidência da agravante atinente à calamidade pública, reconhecendo-se a atenuante da confissão, em concurso material e de agentes (e-STJ fls. 40/71).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido (e-STJ, fls. 72/92), nos termos da ementa seguinte:

> *Apelação Criminal. Roubo e associação criminosa. Porte de munição. Recursos defensivos. Materialidade e autoria demonstradas. Prova bastante. Majorantes do emprego de arma de fogo, restrição da liberdade e concurso de agentes. Concurso material de crimes. Manutenção da condenação. Penas bem dosadas e individualizadas, inclusive com o reconhecimento da agravante da calamidade pública. Precedentes. Dosimetria sem reparos, portanto, fundamentada. Regime fechado bem fixado diante da pena aplicada e gravidade concreta dos delitos de roubo e associação. Impossibilidade de qualquer benefício liberatório imediato. Segregação correta. Detração e isenção de custas a cargo do juízo próprio. Recursos desprovidos.*

Neste *writ* (e-STJ fls. 3/38), o impetrante sustentou constrangimento ilegal em razão ao paciente, em razão de sua condenação pela prática dos crimes de roubo, associação criminosa, e de posse irregular de munição.

Documento eletrônico VDA40032201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/02/2024 18:29:42
Código de Controle do Documento: f7ac8d46-c090-4d4b-ae54-3d42a519c07c

Aduziu que a condenação se pautou, exclusivamente, em elementos de prova não confirmados em Juízo. Destacou que o acusado, que é primário e possui bons antecedentes, não estava no local dos fatos na data da realização do roubo, não foi reconhecido pela vítima, e que *todo arcabouço probatório demonstrou, tão somente, a participação dos corréus quando da realização do delito de roubo, nada dizendo sobre o envolvimento do paciente* (e-STJ fl. 11).

Entendeu, assim, que, *uma vez ausente prova de autoria no que se refere ao delito de roubo e, tendo a denúncia atribuído especificamente a conduta ao paciente, não há como se desclassificar o delito, pelo que, mesmo comprovada a realização da receptação, deve a absolvição ser mantida, porquanto a sentença e o acórdão descartaram a possibilidade do crime de receptação* (e-STJ, fl. 19).

Insurgiu-se, ainda, contra a condenação pelos delitos de associação criminosa - sob o argumento de que, não tendo sido comprovada a existência de estabilidade e permanência é possível somente o reconhecimento de concurso de agentes -, e de posse de munição - por ser aplicável o princípio da insignificância, já que apreendidos apenas 2 cartuchos de munição de uso permitido.

Subsidiariamente, pleiteou a reforma da dosimetria das penas.

Alegou ser inaplicável a agravante do art. 61, inciso II, alínea "j" do CP, uma vez que os supostos crimes ocorreram *de maneira dissociada da pandemia, não havendo qualquer tipo de vantagem obtida com a calamidade pública enfrentada, tampouco demonstração de que a vítima teve sua capacidade reduzida* (e-STJ fl. 27).

Defendeu que o testemunho do paciente foi utilizado como elemento de convicção para a condenação dos corréus, motivo pelo qual deve incidir a atenuante da confissão espontânea em relação a todos os delitos, e não apenas quanto à posse de munição.

Argumentou que não há prova da utilização de arma de fogo, destacando que a própria vítima informou não ter visto nenhuma arma. Apontou, assim, *violação ao princípio da legalidade, na medida em que o fato de mentir que possui arma não configura a causa de aumento prevista no diploma supracitado* (e-STJ fl. 32).

Afirmou que *se as instâncias inferiores entenderam que houve o crime de associação criminosa, não poderia ter entendido pelo presença do concurso de agentes, em manifesta afronta ao princípio do non bis in idem* (e-STJ fl. 33).

Por fim, insurgiu-se contra a adoção da fração de 3/8 na terceira fase da dosimetria, que teria se dado apenas com base no critério matemático, sem a apresentação de motivação concreta para justificar a não incidência do acréscimo mínimo.

Documento eletrônico VDA40032201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/02/2024 18:29:42
Código de Controle do Documento: f7ac8d46-c090-4d4b-ae54-3d42a519c07c

Pediu, assim, na liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com revogação de sua prisão, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pleiteou a absolvição do paciente dos crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente, foram requeridos (a) o afastamento da agravante da calamidade pública; (b) o reconhecimento da atenuante da confissão em relação a todos os crimes; (c) o afastamento das causas de aumento de pena do concurso de agentes e uso de arma - esta última também no crime de associação, ou a adoção da fração mínima de acréscimo; e (d) o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, considerando-se, além da redução das reprimendas, a detração penal.

Inferido o pedido liminar e dispensadas as informações (e-STJ, fls. 925/927), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, mas com a concessão da ordem, de ofício, apenas para decotar a agravante de pena prevista no artigo 61, inciso II, alínea "j", do CP (e-STJ, fls. 934/945).

O *habeas corpus* não foi conhecido (e-STJ, fls. 947/955), mas a ordem foi concedida, de ofício, apenas para afastar a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *j*, do Código Penal. Com isso, as penas do paciente foram reduzidas, tendo sido fixadas em 15 anos, 2 meses, e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado; 1 ano de detenção no regime aberto; e 35 dias-multa.

Neste agravo regimental, a defesa argumenta que, embora não tenha a Corte local se manifestado sobre o tema, o afastamento do concurso de causas de aumento foi solicitado nas razões da apelação.

Alega que *toda a matéria restou devidamente analisada pelo Tribunal a quo, ainda que por fundamentação per relationem, já que tal modalidade, malgrado não seja este o entendimento deste subscritor, é amplamente aceita pelos Tribunais Pátrios e, por assim ser, não há que se falar em supressão de instância* (e-STJ, fl. 972).

Aduz, por fim, no que se refere ao afastamento da causa de aumento da utilização de arma de fogo, que *a própria vítima, única prova utilizada para o citado incremento, narrou que não viu nenhuma arma de fogo, apenas a ameaça por um dos agentes* (e-STJ, fl. 967).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente agravo à análise do colegiado, para que seja a ordem totalmente concedida.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40032201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/02/2024 18:29:42
Código de Controle do Documento: f7ac8d46-c090-4d4b-ae54-3d42a519c07c

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se.

É que, malgrado a Corte local tenha confirmado, de maneira genérica, a dosimetria das penas do paciente e afirmado a presença de materialidade dos delitos, não se manifestou acerca das teses aqui apresentadas, quais sejam, possibilidade de (a) aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003; (b) incidência da atenuante da confissão aos delitos de roubo e de associação criminosa; (c) afastamento da causa de aumento do concurso de agentes diante da condenação por associação criminosa; e (d) aplicação da fração mínima de acréscimo em razão das causas de aumento no crime de roubo, na terceira fase da dosimetria.

Ademais, ainda que a questão relativa ao concurso de causas de aumento tenha sido submetida ao Tribunal *a quo* na apelação, não houve manifestação sobre o ponto e não foram opostos os embargos de declaração para sanar a apontada omissão.

Assim, constatada a ausência do exame dos temas na origem, não é possível a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 593 DO STJ. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO RECHAÇADA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
> *II -Pedido de reconhecimento de atipicidade. Destaque-se que, "nos termos da Súmula 593/STJ, o consentimento da vítima menor de 14 anos e o seu namoro com o acusado não afastam a existência do delito de estupro de vulnerável" (AgRg no REsp n. 1.934.812/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2021).*
> *III - Pleito de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Pretensão rechaçada. Paciente*

Documento eletrônico VDA40032201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/02/2024 18:29:42
Código de Controle do Documento: f7ac8d46-c090-4d4b-ae54-3d42a519c07c

multirreincidente. Compensação parcial.
IV - Alegação de incidência da atenuante da menoridade relativa. A questão não foi enfrentada pela instância de origem e também não foram opostos embargos de declaração para provocar a referida manifestação. Assim, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 676.155/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental". (AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019.) 2. Na hipótese, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem seria necessário o reexame fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus, além de configurar afronta ao princípio da soberania dos veredictos.
3. Não tendo o Tribunal se pronunciado acerca da tese apresentada, de ilegalidade da pronúncia, não cabe a esta Corte Superior decidir por primeiro, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 701.510/CE, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

No que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, *a Terceira Seção deste Tribunal Superior decidiu ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva* (EREsp n. 961.863/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 6/4/2011).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBOS MAJORADOS. CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO

Documento eletrônico VDA40032201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/02/2024 18:29:42
Código de Controle do Documento: f7ac8d46-c090-4d4b-ae54-3d42a519c07c

ESTÁ AMPARADA APENAS EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STF. TESES DE: A) NULIDADE NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA E, POR CONSEQUÊNCIA, NO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL; B) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; E C) INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSÁRIAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS (PALAVRA DA VÍTIMA). PRECEDENTES. REGIME INICIAL ADEQUADO: FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo regimental atraem a incidência da preclusão.

2. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

3. Não foi analisada pelo Tribunal a quo, nos exatos termos expostos no apelo nobre, a tese de que a condenação está lastreada apenas em elementos probantes colhidos durante a fase inquisitorial e não repetidos sem juízo, nem tal argumento foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

4. As alegações de que há nulidade no depoimento de uma das testemunhas, de que não foram apresentadas provas suficientes para a condenação e de que não foi devidamente comprovado o emprego de arma de fogo incide a Súmula 7/STJ.

5. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas.

6. Considerando as circunstâncias apreciadas na formulação da nova dosimetria estabelecida na decisão agravada, o quantum de pena e a existência de circunstância judicial negativa, o regime inicial adequado é o fechado, nos termos da alínea a do § 2.º do art. 33 do Código Penal.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.282.032/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

No caso dos autos, além das investigações terem apontado a utilização de armas, a vítima expressamente consignou ter sido ameada de morte por disparo na cabeça (e-STJ, fl. 90). Assim, correta a manutenção da causa de aumento do delito de roubo, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal,

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40032201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/02/2024 18:29:42
Código de Controle do Documento: f7ac8d46-c090-4d4b-ae54-3d42a519c07c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 820.937 / SP

Número Registro: 2023/0146712-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004587920218260624 15054248520218260624 22615542021 2261554842021900581

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO LUCAS DOURADO DE MORAES
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CLEYTON ANDREY PALUDETTO CARDOSO (PRESO)
CORRÉU	:	MANOEL DE SOUZA LIMA NETO
CORRÉU	:	ISAQUE ARRUDA PUPO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEYTON ANDREY PALUDETTO CARDOSO (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES - SP414179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO LUCAS DOURADO DE MORAES, pela parte: AGRAVANTE: CLEYTON ANDREY PALUDETTO CARDOSO.

TERMO

Documento eletrônico VDA40489738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:20
Código de Controle do Documento: 2d506afb-29dd-448f-bb88-37887dbd56cc

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:38:20
Código de Controle do Documento: 2d506afb-29dd-448f-bb88-37887dbd56cc